



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO Nº 0007109-63.2015.815.2001

Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Estado da Paraíba
Procurador : Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues
Agravado : Klefesf de Sousa Batista
Advogado : Alexandre Gustavo Cezar Neves

AGRAVO INTERNO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. AFASTAMENTO DA QUESTÃO PRÉVIA. DESPROVIMENTO.

- Sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, afasta-se a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de

Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Recurso e negar-lhe provimento**.

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão (fls. 82/90) que negou provimento monocrático ao recurso apelatório e à remessa oficial com fulcro no art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, em razão da incongruência daqueles com o enunciado da Súmula deste Tribunal de Justiça.

Em razões recursais, fls. 93/96, o Estado da Paraíba argui a prescrição do fundo de direito, ao argumento de que as dívidas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos.

Pugna pela reforma do *decisum* a fim de conhecer do recurso e declarar a prescrição do fundo de direito e, por conseguinte, extinguir o processo com resolução do mérito.

Contrarrazões pelo desprovimento (fls. 101/106).

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

VOTO

Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

O Estado da Paraíba sustenta a ocorrência de prescrição, aduzindo que entre o advento da lei que alterou a forma de pagamento do anuênio e a data de oferecimento da presente ação, houve interregno de mais de 05 (cinco) anos, restando caracterizada a prescrição do próprio fundo de direito, o que torna inviável qualquer pretensão autoral.

No caso em debate não está sendo discutido se o autor faz ou não jus ao recebimento do adicional por tempo de serviço, o que consubstanciaria a prescrição de fundo de direito.

Ademais, incide a prescrição de trato sucessivo, haja vista que a controvérsia versa sobre o percentual que incidirá sobre a base de cálculo, atingindo apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, nos moldes da Súmula 85 do STJ:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.”

Ora, sendo a matéria aventada nos autos de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Esse é o entendimento desta egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

REMESSA NECESSÁRIA E APELO. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA Nº 85 DO STJ E DECRETO LEI Nº 20.910/1932. MÉRITO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VIGILANTE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTÁRIOS LEGAIS E HONORÁRIOS. ADEQUAÇÃO. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. Segundo o STJ, "[...] **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar-se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que**

a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"1. Segundo ordem jurídica pátria, faz jus à percepção do quinquênio, no percentual legal, servidor que atende a todos os requisitos legais para a percepção do referido benefício. "A 1ª Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.270.439/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 02.08.2013, recurso submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC), levando em consideração o entendimento firmado no julgamento da ADI 4.357/DF (acórdão pendente de publicação), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública, de natureza não tributária, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, no que concerne ao período posterior à sua vigência; já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09 (ADI 4357/DF), deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período"2. (Apelação nº 0000341-26.2016.815.0631, 4ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. João Alves da Silva. DJe 03.08.2017). **(grifei)**

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVENTE. PRELIMINAR SUSCITADA NAS CONTRARRAZÕES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO ACERCA DO PEDIDO DE ATUALIZAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA RELATIVA À OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RENOVAÇÃO PERIÓDICA DO DANO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DESCONGELAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM VALOR NOMINAL. VANTAGEM PESSOAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 191, § 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 58/03. REVOGAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 39/85. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO DE REMUNERAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL RESPEITADO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Inexiste vedação no ordenamento jurídico, quanto ao pedido de atualização do adicional por tempo de serviço, pelo que não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. **Sendo matéria de trato sucessivo, segundo o qual o dano se renova a cada mês, resta afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito da parte autora.** O art. 191, § 2º, da Lei Complementar nº 58/2003, assegura que os valores incorporados aos vencimentos dos servidores, antes da sua vigência, continuarão a ser pagos pelos valores nominais, a título de vantagem pessoal, reajustáveis de acordo com o art. 37, X, da Constituição Federal. Não existe direito adquirido a regime jurídico de remuneração, sendo possível à lei superveniente promover a redução ou supressão de gratificações ou outras parcelas remuneratórias, conquanto preservado o montante global dos vencimentos, de acordo com a orientação jurisprudencial dos nossos tribunais. (Apelação nº 0121322-87.2012.815.2001, 4ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. DJe 14.09.2017). **(grifei)**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIOS). CABIMENTO. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO DECISUM. DESPROVIMENTO DO APELO. "[...] **O entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça está disposto no**

sentido de que não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, por configurar - se relação de trato sucessivo, conforme disposto na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação [...]"1. (Apelação Cível nº 0000917-53.2015.815.0631, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 28.08.2017). (grifei)

Em razão do dano se renovar a cada mês, resta, pois, afastada a aplicação do instituto da prescrição sobre o fundo de direito do autor.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** para manter irretocável a decisão vergastada.

É como voto.

Presidiu a Sessão Ordinária da Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, realizada no dia 08 de maio de 2018, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (Relatora), o Exmo. e o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides eo Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à Sessão, o Exmo. Dr. Marcus Vilar Souto Maior.

João Pessoa/PB, em 10 de maio de 2018

Desa. Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA